



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10821.000710/2008-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.600 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente ANGELO NOGUEIRA FONSECA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

EMPRÉSTIMOS NÃO COMPROVADOS.

A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas do efetivo recebimento dos numerários emprestados, não bastando a simples apresentação do contrato de mútuo.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA TRANSMITIDA PELO AUTUADO OU DEMAIS ENVOLVIDOS NAS INFRAÇÕES. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

As declarações retificadoras transmitidas após o início do procedimento fiscal seja pelo contribuinte, seja pelos demais envolvidos nas infrações, carecem de espontaneidade, a teor do disposto no § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972 e art. 138 do CTN, não produzindo efeitos sobre o lançamento de ofício.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da distribuição de lucros, para fins de afastamento da presunção de omissão de rendimentos por depósitos de origens não comprovadas, demanda documentação hábil e idônea não somente para demonstrar que houve transferência de valores entre a empresa e o sócio, com coincidência de datas e montantes, mas também que a natureza jurídica da operação subjacente ao repasse era efetivamente aquela alegada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado, Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 645-685) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) Sobre os empréstimos contraídos de pessoas físicas (filhos e esposa do contribuinte), tem-se que os documentos anexados aos autos comprovam a coincidência de valores e nomes de remetente,es e destinatários entre as transferências bancárias e os contratos de mútuo firmados. Além disso, não há dispositivo legal que obrigue a celebração de contratos de mútuo entre familiares na forma pública e, por isso, os contratos de mútuo devem ser considerados válidos. A fiscalização não pode presumir a invalidade dos referidos documentos sem provas que corroborem tais alegações. Restando comprovada a origem desses recursos, devem ser excluídos do lançamento os depósitos relacionados na planilha de fls. 659-661;
- b) Sobre as distribuições de lucros, tem-se que a impugnação veio acompanhada dos documentos hábeis e idôneos à comprovar as origens alegadas. Antes mesmo da lavratura do Auto de Infração, por meio dos esclarecimentos de fls. 156-158, o contribuinte já havia informado que boa parte dos ingressos de valores em suas contas bancárias eram decorrentes de distribuições de lucros, sendo também apresentada a DIPJ retificadora - que demonstrava a existência de lucros a distribuir e distribuição efetiva de lucros nos valores informados pelo contribuinte. Trata-se de realidade material que não pode ser ignorada pela fiscalização, sob pena de ofensa ao art. 142 do CTN.
- c) Diante das provas apresentadas pelo contribuinte, deveria ter o auditor fiscal diligenciado a fim de comprovar que as distribuições de lucro não teriam ocorrido antes de lavrar o Auto de Infração. Ao não fazê-lo, incorreu em nulidade por ofensa ao art. 142 do CTN;

- d) Ao contrário do que afirma a DRJ, o início da fiscalização em face do contribuinte não retira das empresas das quais é sócio a espontaneidade de apresentar DIPJs retificadoras. A exclusão da espontaneidade só se dá em relação ao tributo, período e matéria indicados no termo de início de procedimento fiscal;
- e) Ainda que se admita a perda da espontaneidade como alegado pela DRJ, não se pode desconsiderar que as distribuições de lucro efetivamente ocorreram;
- f) Sobre as distribuições de lucros realizadas em dinheiro, veja-se que não há qualquer vedação legal para que tais operações sejam efetivadas em moeda corrente. O contribuinte apresentou quanto a estes os recibos correspondentes, bem como os extratos bancários que demonstram os depósitos em contas bancárias;
- g) Descabem a cobrança de juros à taxa Selic bem como a incidência de juros sobre a multa de ofício.

Ao final, formula pedidos nos termos das fls. 684 e 685.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao MPF nº 0812000/00251/0 (fls. 2-330) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Angelo Fonseca Nogueira Junior (CPF nº 211.635.378-53), referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2003 (exercício de 2004). A autuação alcançou o montante de R\$ 792.745,70 (setecentos e noventa e dois mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 19/12/2008 (fl. 327).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 324-326):

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme explicitado no Termo de Verificação de 'Infrações, termo este que faz parte integrante e indissociável deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/01/2003	R\$ 224.712,01	75,00
28/02/2003	R\$ 121.854,00	75,00
31/03/2003	R\$ 72.178,00	75,00
30/04/2003	R\$ 82.380,22	75,00
31/05/2003	R\$ 89.764,58	75,00
30/06/2003	R\$ 88.423,25	75,00
31/07/2003	R\$ 127.547,27	75,00
31/08/2003	R\$ 44.650,00	75,00
30/09/2003	R\$ 117.041,94	75,00
31/10/2003	R\$ 82.336,00	75,00
30/11/2003	R\$ 98.871,65	75,00
31/12/2003	R\$ 57.053,00	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 849 do RIR/99; Art. 1º da Medida Provisória no 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

Além de descrever em detalhes os procedimentos realizados, menciona o Termo de Verificação de Infrações (fls. 315-320) que:

3) INFRAÇÕES APURADAS:

3.1 - Depósitos bancários de origem não comprovada

Os fatos relatados neste Termo consolidam a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizadas por depósitos bancários cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, conforme disposto no artigo 42 da Lei no 9.430/96, transcrita, in verbis, abaixo.

[...]

3.2 Os valores creditados/depositados nas diversas contas correntes do contribuinte, individualmente discriminados na relação de crédito (anexo do Termo de Intimação) submetidos ao contribuinte nos diversos termos de intimação expedidos que não foram devidamente comprovados, permitiram elaborar o quadro resumo abaixo: depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

[planilha de fl. 319]

O contribuinte apresentou impugnação em 21/01/2009 (fls. 332-339) alegando que:

- a) Os depósitos destacados pela fiscalização tiveram como origem empréstimos contraídos de pessoas físicas e distribuições de lucros de

empresas das quais o contribuinte é sócio, conforme planilhas das fls. 333-338 e documentos anexos;

Ao final, formulou pedidos nos termos das fls. 338 e 339.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 16-45.887, de 18 de abril de 2013 (fls. 627-632), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

EMPRÉSTIMOS NÃO COMPROVADOS.

A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas do efetivo recebimento dos numerários emprestados, não bastando a simples apresentação do contrato de mútuo, mormente quando tomados de estrangeiros não residentes no país.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 16 de maio de 2013 (fls. 642 e 643), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 14 de junho de 2013 (fls. 644-685). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente.

Deixo de conhecer das alegações referentes à Taxa Selic e à incidência de juros sobre a multa de ofício porque, não tendo sido levantadas em momento anterior do processo, tratam-se de matérias preclusas.

Mérito

Das matérias devolvidas.

1. Dos empréstimos contraídos de pessoas físicas.

O contribuinte afirma que parte dos depósitos destacados pela fiscalização se tratam de empréstimos contraídos de seus dois filhos (Adriano e Alexandre) e sua esposa (Neusa), conforme a planilha que consta das fls. 659-661.

Sobre o tema, assim se manifestou a DRJ:

O impugnante argumenta que parte dos depósitos considerados de origem desconhecida pela fiscalização referem-se a empréstimos recebidos de ADRIANO GONÇALVES NOGUEIRA, ALEXANDRE GONÇALVES NOGUEIRA e NEUSA GONÇALVES NOGUEIRA, logo, possuem origem conhecida. Para comprovar o alegado, apresenta três “Instrumento Particular de Mútuo”, um entre Adriano e Ângelo Fonseca Nogueira Junior (fls. 340/341), outro entre Neusa e Ângelo Fonseca Nogueira Junior (fls. 342/343) e um terceiro entre Alexandre e Ângelo Fonseca Nogueira Junior (fls. 622/623), e apresentou uma relação de valores que serviram de base para o cálculo do imposto devido, correlacionando-os com transferências das contas bancárias de Adriano, Alexandre e Neusa, para contas bancárias de Ângelo Fonseca Nogueira Junior.

Primeiramente, os Instrumentos Particulares de Mútuo trazidos à colação não são hábeis para comprovar a operação a que se referem, mormente quando não se tratam de instrumentos públicos, com validade perante terceiros, nos termos do Código Civil/2002, art. 219, e sim tratam de documentos particulares, formalizados sem a presença de testemunhas, sem reconhecimento de firmas dos signatários e sem registro em cartório.

Formalidades, tais como o registro em cartório, têm relevância, porque, quando existentes, constituem um reforço à credibilidade da operação; conferem certeza, no mínimo, à data em que o documento foi efetivamente firmado.

Os invocados instrumentos particulares, documentos confeccionáveis a qualquer tempo, com o teor que convier, são pouco convincentes e não podem ser opostos a terceiros, menos ainda se opor ao Fisco.

Paralelamente, analisando as relações de valores apresentadas pelo impugnante, fls. 333 a 338, que foram objeto do lançamento, e confrontando-os com as transferências das contas bancárias de Adriano, Alexandre e Neusa, constata-se que, de fato, muitos daqueles valores constam nas contas bancárias de Adriano, Alexandre e Neusa como transferências para conta de terceiros, sendo que, em algumas dessas transferências consta o destinatário como sendo Ângelo Afonso Nogueira Junior, entretanto, essa constatação, por si, nada prova.

Tem-se que, a identificação, por parte do impugnante, de que alguns depósitos bancários referem-se a transferências de outras pessoas físicas para ele, não comprova a origem, pois, esta permanece desconhecida. O argumento de que as transferências ocorreram a título de empréstimo não pode ser aceita por total falta de comprovação da existência do empréstimo.

Adicione-se a tais dados que, da Declaração de Ajuste Anual do Sr. Ângelo Fonseca Nogueira Junior, ano de 2003, não consta a informação de que houve empréstimos contraídos com Adriano, Alexandre e Neusa.

Dessa forma, há de se rejeitar o argumento de existência de empréstimos contraídos junto às pessoas físicas Adriano, Alexandre e Neusa.

Em resposta, alegou o contribuinte que não há imposição legal para a formalização de contratos de mútuo entre familiares por meio de instrumentos públicos, ou mesmo que haja o reconhecimento de firma das assinaturas dos contratos firmados. Dessa forma, entende que os documentos dos autos são hábeis e idôneos à comprovar às origens dos créditos

questionados, e que caberia à fiscalização demonstrar a invalidade dos contratos - o que não teria ocorrido.

Inicialmente, cabe comentar que não procede a afirmação do contribuinte no sentido de que caberia à fiscalização demonstrar que os documentos apresentados seriam inválidos. Note-se aqui que vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96 introduziu legitimamente no ordenamento jurídico brasileiro o mecanismo de presunção de omissão de rendimentos, o que significa efetiva inversão do ônus da prova. Sendo assim, cabe ao contribuinte apresentar documentação hábil e idônea que comprove não apenas a efetividade da operação (ou seja, que demonstre que os valores saíram de determinado remetente e chegaram às suas contas bancárias), mas também a verdadeira natureza da operação subjacente à transferência de recursos (sobretudo para demonstrar que os valores envolvidos já foram tributados, não se submetem à tributação ou, ainda, se tratam de montantes de propriedade de terceiros).

Assim, em que pese ser correta a alegação de que não existe dispositivo legal que obrigue à celebração de instrumento público de mútuo entre familiares, ou mesmo o reconhecimento de firma das assinaturas firmadas em instrumento particular de mesma natureza, é fato que os documentos que não estão revestidos dessas formalidades possuem potencial probante reduzido para afastar a referida presunção de omissão de rendimentos - especialmente porque, como bem pontuou a decisão recorrida, não há nada que garanta que tais documentos não tenham sido confeccionados pelo próprio recorrente após o início da ação fiscal ou após a lavratura do Auto de Infração.

Veja-se que os contratos constantes das fls. 340-343, 622 e 623, referem-se aos empréstimos em valores globais (R\$ 60.000,00, R\$ 97.000,00 e R\$ 83.800,00, respectivamente), enquanto as transferências supostamente lastreadas em empréstimos foram realizadas em diversas parcelas e datas, todas inferiores a R\$ 10.000,00, conforme alega o contribuinte pela planilha de fls. 659-661. Inexiste, assim, a coincidência de datas e valores alegada.

Além disso, destaca-se que os referidos empréstimos não foram informados em campo próprio na DIRPF do recorrente do exercício de 2004 (fl. 9):

10. DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO DA DÍVIDA	SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO - R\$	
			ANO DE 2002	ANO DE 2003
01	SALDO DEVEDOR EM C/C JUNTO AO BANCO DO BRASIL S/A ✓	11	7.891,75	✓ 17.786,10
02	EMPRESTIMO CONTRAÍDO JUNTO AO BANCO DO BRASIL S/A ✓	11	4.395,55	✓ 23.754,80
03	EMPRESTIMO CONTRAÍDO DE GILSON MARQUES NAVARRO MAGALHAES, C.P.F. 257638128-67	14	30.000,00	20.000,00
04	EMPRESTIMO CONTRAÍDO JUNTO AO BANCO HSBC	11	10.510,77	0,00
05	SALDO DEVEDOR EM C/C JUNTO AO BANCO HSBC	11	12.937,39	0,00
06	EMPRESTIMO CONTRAÍDO DE CID CARLOS LEITE, C.P.F. 017.252.898-49.	14	25.000,00	0,00
07	SALDO DEVEDOR EM C/C JUNTO AO BANCO SUDAMERIS	11	0,00	✓ 4.435,32
08	EMPRESTIMO CONTRAÍDO JUNTO AO BANCO HSBC	11	0,00	✓ 159.915,00
TOTAL			90.735,46	225.891,22

Igualmente, não foram apresentadas aos autos das DIRPF dos filhos ou da esposa do recorrente onde poderiam constar os referidos empréstimos no campo “declaração de bens e direitos”

Por essas razões, em que pese estejam discriminados os depósitos em planilha já citada acima, tem-se que a documentação apresentada não é hábil e idônea à comprovar a

natureza do negócio jurídico subjacente às operações realizadas como alegado pelo contribuinte e, por isso, entendo que devem ser afastados os seus argumentos neste ponto.

2. Das distribuições de lucros.

Alega o contribuinte que outra parte dos depósitos questionados pela fiscalização seria referente à distribuições de lucros das empresas Sociedade Civil de Educação e Cultura do Litoral Norte LTDA (transferências bancárias e através do caixa da empresa), Curso e Colégio Modulo LTDA (transferências bancárias).

Sobre o tema, assim se manifestou a DRJ:

Prosseguindo em sua defesa, o impugnante diz que vários dos depósitos em suas contas bancárias referem-se a distribuição de lucros das seguintes empresas: SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTA, CNPJ 50.005.735/000186; CURSO E COLÉGIO MODULO, CNPJ 46.232.922/000125, sob o argumento de que resta comprovado pelas transferências bancárias apontadas.

No tocante ao argumento supra, a linha de raciocínio é a mesma que a anteriormente apresentada por esta julgadora, qual seja, a simples constatação de que alguns valores depositados nas contas do contribuinte em causa vieram de contas bancárias de suas empresas, sem qualquer comprovação da origem dessas transferências/recursos, não leva a conclusão de que se trata de distribuição de lucros. Comporta destacar que o Sr. Ângelo era o responsável legal das duas empresas mencionadas, o que permitiria a ele dispor das contas bancárias das pessoas jurídicas como bem lhe conviesse.

Necessário seria apresentar a contabilidade das empresas demonstrando a distribuição de lucro, desde que essa contabilização estivesse refletida na DIRPJ enviada ao Sistema Eletrônico da Receita Federal do Brasil em data anterior a do início do procedimento fiscal do contribuinte em causa, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Rejeita-se, dessa forma, o argumento de que alguns depósitos referem-se a distribuição de lucros.

Por fim, alega o impugnante que vários valores de depósitos referem-se a recebimento de distribuição de lucros pagos através do caixa da empresa Sociedade Civil de Educação e Cultura do Litoral Norte Ltda, CNPJ 50.005.735/000186, conforme DIPJ do ano-calendário de 2003, exercício de 2004, que está discriminado na ficha 50ª da DIPJ já recepcionada através do recibo número 319567379604 e descrito em fls. 336 a 338.

Observe-se que neste momento o impugnante além de apontar valores que supostamente vieram do caixa de sua empresa, alegando tratar-se de distribuição de lucros, o que de pronto percebe-se a debilidade da alegação, acrescenta que a referida distribuição de lucros consta da DIRPJ, entretanto, da análise da DIRPJ referida, constata-se que a mesma foi apresentada em 06/06/2007, sendo que o início do presente procedimento fiscal ocorreu em 22/02/2007, fl. 12.

Somente nesta última DIRPJ (retificadora-recibo número 319567379604) é que foi declarada a distribuição de lucros ao Sr. Ângelo, atribuindo-se a ele o recebimento de R\$ 1.125.206,33 a título de lucros e dividendos, sendo que nenhum outro dos três sócios receberam valores a tal título. Acrescente-se que o Sr. Ângelo detém somente 25% das quotas da sociedade.

Observe-se que o ato que determina o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação ao tributo, ao período e a matéria nele expressamente inseridos. Afastada a espontaneidade, fica obstada a retificação da

declaração de rendimentos por iniciativa do contribuinte (RIR/99, art. 832, Decreto nº 3000/1999), quer seja a DIRPF dele próprio ou a DIRPJ da pessoa jurídica a ele vinculada.

Nos termos do parágrafo único do art. 138 do CTN, “Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Considerando que o contribuinte é sócio da empresa Sociedade Civil de Educação e Cultura do Litoral Norte Ltda., CNPJ 50.005.735/000186, e o responsável legal dela, e que uma DIRPJ retificadora para esta empresa poderia servir para encobrir algum fato tributável da pessoa física, sócia dela, as alterações promovidas pela DIRPJ retificadora não são aproveitadas para afastar lançamento de ofício na pessoa física em causa, em relação ao tributo, ao período e a matéria correlacionada.

Dessa forma, igualmente, rejeita-se o argumento de que alguns depósitos referem-se a distribuição de lucros da empresa Sociedade Civil de Educação e Cultura do Litoral Norte Ltda., cuja transferência ocorrera diretamente do caixa da empresa.

O pedido final do impugnante, fundamentado no inciso II, do parágrafo 3º do, artigo 42, da Lei nº 9.430/96, restou prejudicado uma vez que as exclusões dos valores da base de cálculo, acima analisadas, não foram aceitas.

Conclui-se, assim, correto o lançamento efetuado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, e seus acréscimos.

Sobre a questão da DIPJ retificadora, entendo que tem razão a DRJ. Veja-se que as conclusões da decisão recorrida não se tratam de uma suposta vedação à apresentação de DIPJ por parte das citadas empresas, mas sim que, tendo sido efetuadas tais correções após o início da ação fiscal, não se pode considera-las em favor do contribuinte no sentido de acobertar suas alegações quanto à origem dos recursos na alegada distribuição de lucros.

O fato é que os contribuintes tem o direito de apresentar declarações retificadoras dentro do prazo prescricional. Porém, a retificação realizada por terceiro após início da ação fiscal contra determinado contribuinte não pode vir beneficiar esse último, ainda que o terceiro não tenha sido intimado da ação fiscal. É o que prescreve o art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

[...]

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Nesse sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

PROCESSUAIS. NULIDADES.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão

pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LUCROS DISTRIBUÍDOS. COMPROVAÇÃO.

Os rendimentos recebidos a título de distribuição de lucros de pessoa jurídica, do qual o contribuinte é sócio, para serem considerados na análise da evolução patrimonial devem ser comprovados por documentação hábil e idônea.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA TRANSMITIDA PELO AUTUADO OU DEMAIS ENVOLVIDOS NAS INFRAÇÕES. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

As declarações retificadoras transmitidas após o início do procedimento fiscal seja pelo contribuinte, seja pelos demais envolvidos nas infrações, carecem de espontaneidade, a teor do disposto no § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972 e art. 138 do CTN, não produzindo efeitos sobre o lançamento de ofício.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

É dever do autuado comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, comprovar a origem e natureza dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade.

(Acórdão nº 2202-007.453, da 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento do CARF, de 09 de outubro de 2020).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DECLARAÇÃO RETIFICADORA TRANSMITIDA PELO AUTUADO OU DEMAIS ENVOLVIDOS NAS INFRAÇÕES. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

As declarações retificadoras transmitidas após o início do procedimento fiscal seja pelo contribuinte, seja pelos demais envolvidos nas infrações, carecem de espontaneidade, a teor do disposto no § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972 e art. 138 do CTN, não produzindo efeitos sobre o lançamento de ofício.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autoriza o lançamento com base nos valores depositados em contas bancárias para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Na determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, com as exclusões autorizadas por lei, sendo imposto ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade. É dever do autuado comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a procedência do depósito e a sua natureza, devendo tais elementos de prova coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda justificar.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente

editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.
(Acórdão nº 2202-006.084, da 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento do CARF, de 03 de março de 2020).

É certo, portanto, que o referido documento não pode ser considerado como prova da natureza do negócio jurídico subjacente às transferências de recurso como alegado pelo contribuinte.

Também é correta a afirmação da DRJ de que a efetividade da distribuição de lucros seria comprovada não apenas com as DIPJ e com extratos bancários relativos a tais transferências, mas também com a contabilidade das empresas, devidamente registrada na junta comercial. O conjunto desses documentos, quando indicar coincidências de datas e valores, além de apontar a distribuição de lucros como a razão dos créditos em conta corrente do contribuinte, seriam capazes de afastar a presunção de omissão de rendimentos - mas não foi isso que ocorreu no caso concreto.

Ressalte-se que em relação à empresa Curso e Colégio Modulo LTDA não houve nem mesmo a apresentação de DIPJ.

Verifica-se que o histórico das transferências bancárias dos extratos de fls. 344-420 não indicam em nenhum momento que se tratam de distribuição de lucros. Ainda, os recibos de fls. 421-619 se tratam todos de documentos unilaterais que, novamente, não encontram respaldo em outros elementos de prova que indiquem seguramente que houve distribuição de lucros nos valores e datas especificadas pelo recorrente.

Por fim, ao contrário do que alega o recorrente, a decisão recorrida não afirma que as distribuições de lucros só poderiam ser feitas por transferências bancárias, mas sim que não é possível afastar a presunção de omissão de rendimentos sem que existam documentos hábeis e idôneos à comprovar a natureza das operações.

Assim, ainda que estejam discriminados os depósitos pelo contribuinte às fls. 335-338, entendo que não há documentação hábil e idônea capaz de demonstrar suas alegações, de modo que não se deve afastar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle

Fl. 12 do Acórdão n.º 2301-010.600 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10821.000710/2008-95